

## CURSO MEGE

**Site:** [www.mege.com.br](http://www.mege.com.br)

**Celular/Whatsapp:** (99) 982622200 (Tim)

**Fanpage** /cursomege

**Instagram:** @cursomege

**Material:** Julgados selecionados do TSE (2019 e 2020)

**Professor:** Arnaldo Bruno Oliveira (@prof.arnaldobruno)

# JULGADOS SELECIONADOS DO TSE<sup>1</sup> (2019 e 2020)

1

---

<sup>1</sup> Coletânea com os principais julgados do TSE em 2019 e 2020, com destaque para decisões que já foram utilizadas como objeto de questionamento em concursos públicos.

*Conteúdo atualizado em 02/05/2020 (até o informativo nº 3 do TSE).*

## SUMÁRIO

OBSERVAÇÕES INICIAIS .....	3
INFORMATIVOS DO TSE (2019) .....	4
INFORMATIVOS DO TSE (2020) .....	32

## OBSERVAÇÕES INICIAIS

O Mege sempre teve um carinho especial pelo estudo de jurisprudência do TSE em suas turmas. E podem ter certeza que não se trata de preciosismo. Como poderão perceber em alguns destaques que alertamos, entre os julgados que selecionamos dos últimos 16 meses de produção de informativos, alguns já tiveram tempo para serem exigidos em provas (desde cobrança em prova objetiva até a fase oral).

É nosso dever preparar nossos alunos para confirmarem pontuações em questões que fazem a diferença em seus certames. Sem dúvida, ir bem em questões que cobram posições do TSE é um critério de destaque especialmente em provas de Magistratura e Ministério Público. Em 2019 isso ficou ainda mais claro.

O recente concurso do TJ-PA (que segue em andamento), banca Cebraspe, foi um deles em sua primeira fase. Nada que surpreendesse nossos alunos, especialmente os que seguiram ao nosso lado na turma de reta final para este desafio, onde antecipamos a revisão, com muita felicidade, de decisões cobradas em prova até mesmo em nosso aulão de véspera.

Aos que estudam pela primeira vez o assunto, o principal foco do conteúdo apresentado são os quadros com as conclusões do julgado. No entanto, é importante que façam a leitura completa para maior familiaridade com os temas. O que auxiliará também nas questões de cunho apenas legalista (o que costuma ser o maior foco de questões na disciplina).

O Direito Eleitoral ficará mais interessante a partir de agora! Algumas decisões são bem modernas, tocam em assuntos relacionados à tecnologia, redes sociais, novas formas de comunicação que precisam ser refletidas pelos julgadores na aplicação da lei. O que não será novidade para você após esta atualização (que apurou tudo que foi veiculado até o Informativo nº 3 de 2020).

Bons estudos!

Arnaldo Bruno Oliveira  
@prof.arnaldobruno

3

## INFORMATIVOS DO TSE (2019)

### 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA E POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR AO DOADOR

Não há vedação à devolução de doações legalmente recebidas por candidato a cargo eletivo, realizada com fundamento em critérios estabelecidos em sua campanha para arrecadação de recursos ou razões subjetivas.

Esse foi o entendimento desta Corte ao julgar prestação de contas de campanha de candidato a presidente da República nas eleições de 2018.

Na espécie, o candidato devolveu valor legalmente recebido na sistemática do financiamento coletivo, ao argumento de que:

- (i) decidiu aceitar unicamente doações realizadas por meio do sistema de financiamento coletivo;*
- (ii) as doações em questão foram realizadas diretamente na conta de campanha, sem que o candidato tivesse plena ciência da regularidade de sua origem; e*
- (iii) dessa forma, optou por sua devolução, por analogia aos recursos oriundos de fontes vedadas.*

4

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela legitimidade da recusa do candidato, que tem capacidade para decidir sobre as receitas que ingressam em sua campanha.

O Ministro Roberto Barroso, relator, afirmou que o fato de a lei impor aos candidatos a devolução de doações oriundas de fontes vedadas, de origem não identificada ou realizada em desconformidade com o procedimento estabelecido não induz à conclusão de que não esteja autorizada a devolução com fundamento em outras razões. Salientou que o candidato donatário detém prerrogativa de recusar doações recebidas, ainda que perfeitamente legais. (Julgado veiculado no informativo nº 1 de 2019)

### 2. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE E COMPROVAÇÃO ATÉ A DIPLOMAÇÃO

Alterações fáticas e jurídicas nas condições de elegibilidade podem ser comprovadas até a data da diplomação.

Esse foi o entendimento deste Tribunal ao julgar recurso especial eleitoral interposto de indeferimento do registro de candidato ao cargo de deputado estadual, em razão do cancelamento de sua inscrição eleitoral, por não ter comparecido ao processo de revisão eleitoral. De acordo com o Tribunal Regional Eleitoral, a recorrente não estava com sua inscrição eleitoral regular, ou seja, não preenchia uma das condições de elegibilidade (art. 14, § 3º, III, da CF), o que obstava o deferimento do seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual.

O relator, Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, esclareceu que a controvérsia reside no alcance da norma inscrita no § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, que assim dispõe:

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Em seguida, consignou que a Súmula nº 43/TSE prevê que o disposto no referido artigo também será aplicado às condições de elegibilidade. Acrescentou que o atual entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que “as alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade podem ser conhecidas, tanto nas instâncias ordinárias como nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação dos candidatos eleitos” (RO nº 0600295-95/AL; AgR-RO nº 0600427-28/AP; AgR-REspe nº 126-92/MA).

E, nesse ponto, relatou que a recorrente procedeu à regularização de sua inscrição eleitoral em 7.11.2018, após a interposição do recurso especial, mas em momento anterior à diplomação. Assim, ao aplicar o entendimento sumulado, votou pelo provimento do recurso e pelo deferimento do registro de candidatura da recorrente. (Julgado veiculado no informativo nº 1 de 2019)

### **3. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR E PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO QUE MOTIVOU A ANULAÇÃO DO PLEITO ORDINÁRIO**

Nas eleições suplementares realizadas com fundamento no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, não poderá participar o candidato que deu causa à anulação do pleito em razão do indeferimento de seu registro de candidatura, da cassação do diploma concedido ou da perda do mandato.

Essa tese, com efeitos prospectivos, foi firmada pelo Plenário desta Corte ao julgar recurso especial eleitoral interposto de indeferimento de registro de candidatura ao cargo de prefeito, em eleições suplementares. No caso, o recorrente deu azo à nulidade do pleito de 2016 em razão de não ter comprovado o prazo de seis meses de filiação ao partido político pelo qual concorreu ao cargo de prefeito.

O Ministro Luís Roberto Barroso, ao proferir o voto vista, afirmou que o candidato que deu causa à anulação do pleito não pode concorrer nas eleições suplementares, seja em razão do cometimento de ilícito eleitoral, seja em razão do indeferimento do registro de candidatura. Acrescentou que essa conclusão se alinha ao disposto no art. 219, parágrafo único, do Código Eleitoral. (Julgado veiculado no informativo nº 2 de 2019)

#### 4. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL

É admissível condenação por captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal consistente.

Esse foi o entendimento do Tribunal ao julgar recurso especial eleitoral contra acórdão que reformou a sentença de piso e cassou os diplomas dos recorrentes pela prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

O Ministro Admar Gonzaga afirmou que a condenação dos recorridos está calcada no depoimento de várias testemunhas, sem notícia de vínculo entre si, cujas narrativas foram consideradas uníssonas, consistentes, detalhadas e seguras pelo Tribunal a quo, a quem cabe a última palavra em matéria fática. (Julgado veiculado no informativo nº 2 de 2019)

**OBSERVAÇÃO:** O julgado acima foi objeto de questão na 1ª aplicação da prova objetiva da magistratura do TJ-PA (2019).

#### 5. JUSTIÇA ELEITORAL E PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO

De acordo com a jurisprudência, a reiterada omissão do partido político na aplicação de recursos destinados à participação feminina na política consubstancia irregularidade que enseja desaprovação das contas.

O Plenário desta Corte, ao julgar prestação de contas anual de partido político referente ao exercício de 2013, desaprovou as contas de diretório nacional em decorrência da não comprovação do efetivo emprego de percentual do Fundo Partidário no incentivo à participação da mulher na política.

Na oportunidade, o relator, Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, condenou o partido ao acréscimo de 2,5% do Fundo Partidário referente ao exercício de 2013, a ser executado no exercício financeiro seguinte ao julgamento, para garantir a efetiva aplicação da norma, sem prejuízo do valor a ser destinado à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no ano respectivo, oportunidade em que deverão ser verificados os depósitos constantes dos autos e o emprego prático do referido valor. (Julgado veiculado no informativo nº 2 de 2019)

## 6. PROVA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E APLICATIVO DE MENSAGEM

É admitida a prova de filiação partidária por meio de conversa em aplicativo de mensagens instantânea.

Esse foi o entendimento deste Tribunal ao julgar recurso especial interposto de acórdão do Regional que indeferiu a inclusão do recorrente na lista de filiados de determinado partido político.

O recorrente juntou aos autos, no intuito de provar sua filiação ao partido em data anterior ao prazo legal de seis meses, ficha de filiação e cópia de mensagens escritas em aplicativo de conversa instantânea, contemporâneas ao requerimento de filiação.

O Ministro Jorge Mussi, relator, lembrou o teor da Súmula-TSE nº 20, que possibilita prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995 por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Nesse contexto, considerou válida prova produzida por meio de aplicativo de mensagens, que reproduz conversa cujo teor confirma a filiação do requerente à época. Ressaltou que, tanto na origem como na forma de produção do conteúdo, os dados objetos de registro eletrônico surgem da interação entre duas ou mais pessoas, daí advindo a natureza bilateral desse meio de prova. (Julgado veiculado no informativo nº 2 de 2019)

**OBSERVAÇÃO:** O julgado acima foi objeto de questão na 1ª aplicação da prova objetiva da magistratura do TJ-PA (2019).

## 7. USO DE OUTDOOR PARA PROMOÇÃO PESSOAL DE PRÉ-CANDIDATO CONFIGURA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

### MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES DE 2018

Promoção pessoal de pré-candidato veiculada em outdoor configura propaganda eleitoral antecipada.

Nesses termos, o Plenário, alterando o entendimento jurisprudencial aplicado nas eleições de 2016, que considerava caracterizada a propaganda extemporânea somente quando presente pedido explícito de voto, entendeu que, para as eleições de 2018, o pré-candidato não pode utilizar, na divulgação de eventual candidatura, meios que são proibidos durante o período eleitoral.

Trata-se de recurso especial interposto de acórdão proferido por Tribunal Regional Eleitoral que julgou improcedente o pedido formulado na representação, não reconhecendo a prática de propaganda eleitoral antecipada e de propaganda irregular mediante uso de outdoor. No caso, o pré-candidato teve sua imagem divulgada por meio de 23 outdoors, nos quais havia a exaltação de suas qualidades pessoais.

O Ministro Edson Fachin, relator, entendeu que a despeito da licitude do enaltecimento das próprias qualidades para o exercício de mandato, ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, fica caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pelo uso de formas vedadas durante o período oficial de propaganda.

Sobre o tema, convém ressaltar que o § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 veda a propaganda eleitoral mediante outdoors. O Ministro Relator destacou ainda que, embora o art. 36-A da Lei das Eleições não estabeleça regra proibitiva expressa, uma interpretação sistemática conduz à conclusão de que a ele se aplicam as referidas vedações relativas às modalidades de propaganda eleitoral (outdoor, showmício etc.), tal como ocorre no período eleitoral. (Julgado veiculado no informativo nº 4 de 2019)

## 8. CONDENAÇÃO CRIMINAL EM COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA E INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA E DO INCISO I DO ART. 1º DA LC nº 64/1990

A decisão criminal condenatória proferida por órgão judicial colegiado no exercício de sua competência originária atrai a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/1990.

Trata-se de recurso ordinário interposto do indeferimento do registro de candidato ao cargo de deputado estadual, em razão da inelegibilidade atraída pela condenação em crime contra a administração pública (art. 316 do Código Penal). O recorrente afirmou que foi condenado pelo TRE em ação penal originária decorrente do foro de prerrogativa de função, por exercer, à época dos fatos, o mandato de deputado estadual. Alegou que essa condenação em ação originária pelo Colegiado não teria o condão de atrair a inelegibilidade da referida alínea e, sob o argumento de que representaria ofensa à ampla defesa.

O Ministro Admar Gonzaga, relator, asseverou que não se pode confundir colegialidade com duplo grau de jurisdição. Assim, frisou que condenação por órgão colegiado enseja inelegibilidade, ainda que proferida em sede de competência originária.

Em contraponto ao que alegado pelo recorrente, ao acompanhar o relator, o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto afirmou que a legislação prevê como requisito para incidência da inelegibilidade apenas que a decisão condenatória seja proferida por órgão colegiado, não fazendo alusão a duplo grau de jurisdição. (Julgado veiculado no informativo nº 4 de 2019)

## 9. INELEGIBILIDADE E FATO SUPERVENIENTE

Excepcionalmente, o Tribunal não aplicou a jurisprudência desta Corte e aceitou causa superveniente para afastar a inelegibilidade ocorrida após a diplomação do candidato. Ao ressaltar as peculiaridades do caso concreto, o Plenário reafirmou que a jurisprudência permanece no sentido de que a data da diplomação é o termo final para se conhecer de fato superveniente ao registro de candidatura que afaste a inelegibilidade a que se refere o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

No caso, trata-se de embargos de declaração opostos a acórdão proferido em recurso ordinário que reverteu a decisão do TRE e indeferiu o registro de candidato ao cargo de deputado estadual nas

Eleições 2018, por reconhecer a inelegibilidade prevista na alínea I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, em virtude de o embargante ter sido condenado por improbidade administrativa.

O embargante foi diplomado em 18.12.2018, sendo seu registro indeferido por esta Corte Superior em 19.12.2018. Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, em 30.1.2019, suspendeu os efeitos da inelegibilidade decorrente da condenação por improbidade administrativa.

O Ministro Admar Gonzaga, relator, ressaltou que a jurisprudência deste Tribunal é remansosa no sentido de que o fato superveniente para afastar inelegibilidade de candidato só pode ser conhecido até a diplomação, que, no caso, ocorreu em 18.12.2019.

No entanto, ponderou que os contornos dramáticos do caso concreto ensejam a não aplicação da jurisprudência, uma vez que o registro do candidato somente foi indeferido em recurso ordinário nesta Corte Superior após a diplomação e às vésperas do recesso forense.

Nesse ponto, o Ministro ressaltou que o distinguishing se consubstanciava no fato de o interesse jurídico para pleitear a suspensão da inelegibilidade ter surgido somente depois do indeferimento do registro por este Tribunal Superior, ocorrido após sua diplomação.

(Julgado veiculado no informativo nº 4 de 2019)

10

## **10. INQUÉRITO POLICIAL, FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO E SUPERVISÃO DA FASE INQUISITORIAL PELO ÓRGÃO JUDICIAL**

A ausência de supervisão do tribunal competente na instauração de inquérito policial, cujo investigado seja autoridade com foro por prerrogativa de função, não enseja, por si só, nulidade da ação penal. Trata-se de agravo interno interposto de decisão por meio da qual se negou seguimento ao recurso especial contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, por unanimidade, rejeitou denúncia oferecida contra a recorrida, por suposta prática do crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral).

Na origem, o Tribunal Regional entendeu pela nulidade do processo, uma vez que o autor do fato exerce o cargo de prefeito municipal e não houve a supervisão do inquérito policial pelo tribunal competente para julgar o fato, no caso, o próprio TRE.

A Ministra Rosa Weber, ao abrir a divergência, citou precedente desta Corte de não haver nulidade do inquérito policial ou da peça acusatória quando, na fase inquisitorial, não for praticado nenhum ato de caráter decisório nem for adotada nenhuma providência que esteja protegida pela cláusula da reserva de jurisdição (HC nº 0600008-60/SE, DJe de 22.9.2016). O Ministro Admar Gonzaga, ao

acompanhar a divergência, ressaltou que, no caso concreto, o inquérito foi instaurado antes da assunção da recorrida no cargo de prefeito. Acrescentou que os atos subsequentes à posse se restringiram a dilações de prazo e à coleta de depoimentos.

Vencido o relator, Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, ao entender que a supervisão do tribunal competente, quando presente autoridade com foro por prerrogativa de função, constitui pré-requisito para a deflagração da investigação e deve ser realizada durante todas as fases do inquérito policial, de forma que sua ausência acarreta a nulidade absoluta do inquérito policial. (Julgado veiculado no informativo nº 4 de 2019)

## 11. USO DO FUNDO PARTIDÁRIO E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ao julgar prestação de contas de diretório nacional de partido político referente ao exercício financeiro de 2013, este Tribunal Superior entendeu ser irregular o pagamento, com recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), de honorários advocatícios na defesa de filiados em processos que visem à apuração de ilícitos eleitorais.

11

O Ministro Og Fernandes, relator, lembrou que na PC nº 291-06/DF, julgada em 25.4.2019, o Plenário entendeu pela irregularidade do pagamento, com recurso do Fundo Partidário, de defesa judicial de filiado em demanda que apura a prática de atos ilícitos durante a campanha eleitoral. Acrescentou que, naquela assentada, entendeu-se que o referido gasto não encontra amparo no art. 44 da Lei nº 9.096/1995, o qual trata da destinação dos recursos do Fundo Partidário. Dessa forma, o relator votou pela aprovação com ressalvas das contas partidárias e determinou a devolução dos valores despendidos nas defesas judiciais de candidatos filiados.

No caso, trata-se de despesa em processo no qual foi apurada suposta prática de captação ilegal de recursos em campanha para os cargos de governador e vice-governador na eleição de 2010.

Ao acompanhar o relator, o Ministro Edson Fachin ressaltou ser necessário separar as despesas de candidatos das despesas de partido, que podem ser pagas com recursos do Fundo Partidário, não servindo a afastar tal premissa o peso eleitoral evidenciado após o resultado do pleito.

Já o Ministro Marco Aurélio, ao votar pela desaprovação das contas, entendeu pela vedação do uso do recurso público para a contratação de advogado externo ao quadro do partido para defesa de candidatos.

Ao abrir divergência, o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto consignou que o inciso I do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos autoriza o pagamento de despesa com pessoal a qualquer título, o que abarcaria o dispêndio com a prestação de serviços advocatícios em feitos nos quais são apurados fatos relacionados à campanha eleitoral, por possuir vinculação com a atividade partidária. Acrescentou que, no âmbito da autonomia partidária, é conferida à agremiação a faculdade de auxiliar na defesa jurídica de filiados que concorrem a cargos estratégicos, visando ao fortalecimento da entidade.

No caso em análise, entendeu o Ministro que as despesas com advogado foram devidamente comprovadas, a ensejar a regularidade do gasto. Acompanharam a divergência os Ministros Sérgio Banhos e Jorge Mussi. (Julgado veiculado no informativo nº 5 de 2019)

**OBSERVAÇÃO:** O tema foi objeto de questionamento na Prova Oral do TJ-SP 188 (2019). O que demanda muito cuidado diante da recente alteração da legislação eleitoral apresentada abaixo.

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...)

VIII - na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral; (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

12

## 12. DEFENSORIA PÚBLICA E ACESSO AOS DADOS DO CADASTRO ELEITORAL

A Defensoria Pública da União não tem acesso direto aos dados do Cadastro Eleitoral. Assim, cabe aos defensores públicos da União, no desempenho de suas funções institucionais, solicitar informações constantes no Cadastro Eleitoral, inclusive as de natureza pessoal, por intermédio da autoridade judiciária competente.

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto pela Defensoria Pública da União, no qual a entidade solicita acesso direto aos dados do Cadastro Eleitoral. Ao denegar a segurança, o Tribunal

Regional Eleitoral (TRE) reconheceu a necessidade de autorização judicial e entendeu que o pedido de informação deveria ser requerido diretamente ao juízo competente.

O Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, relator, esclareceu que o acesso às informações constantes no banco de dados da Justiça Eleitoral é disciplinado pela Res.-TSE nº 21.538/2003.

Acrescentou que o acesso às informações pessoais dos eleitores depende de autorização judicial, salvo quando se tratar do próprio eleitor, do Ministério Público ou de órgãos e de agentes públicos para os quais haja permissão legal.

No caso, o Ministro entendeu que não houve ilegalidade na decisão do TRE que negou acesso direto ao Cadastro Eleitoral, tampouco violação à prerrogativa descrita no art. 44, X, da Lei Complementar nº 80/1994, porquanto os defensores públicos podem ter acesso aos dados restritos cadastrados mediante requerimento à autoridade judiciária competente. (Julgado veiculado no informativo nº 5 de 2019)

### **13. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL PREEXISTENTE ARGUIDA EM RCED E PRECLUSÃO**

Mantida a jurisprudência do TSE quanto à não incidência de preclusão quando se tratar de causa de inelegibilidade estabelecida diretamente na Constituição. Assim, inelegibilidade constitucional, ainda que preexistente ao registro de candidatura, poderá ser noticiada em sede de Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED).

13

Trata-se de RCED ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral em face de candidato eleito ao cargo de vereador, a fim de que fosse reconhecida a causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, que assim dispõe: § 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

No caso concreto, consta do acórdão do Regional que a existência da relação de parentesco causadora da inelegibilidade reflexa foi declarada pelo recorrente no processo de registro de candidatura, ocasião em que o Ministério Público Eleitoral quedou-se inerte quanto à impugnação. Posteriormente, o Parquet insurgiu-se contra a inelegibilidade em sede de RCED, ora em análise.

O Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, ao proferir seu voto-vista, divergiu do relator, no ponto em que entendeu que a inelegibilidade constitucional não é afetada por preclusão, seja pela densidade normativa agregada, seja pela impossibilidade de convalidação de vício de tal natureza (arts. 259 e 262 do Código Eleitoral).

Ressaltou que esse é o entendimento sulfragado na Súmula-TSE nº 47, que autoriza a interposição de RCED quando fundado em inelegibilidade constitucional superveniente, in verbis:

*A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.*

(Julgado veiculado no informativo nº 6 de 2019)

#### **14. PROPAGANDA ANTECIPADA, MENSAGENS EM GRUPO DE WHATSAPP E LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Não caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, devendo prevalecer a liberdade de expressão e opinião no Estado democrático brasileiro.

14

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRE/SE que manteve a sentença de procedência parcial da representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, sendo aplicada multa no valor mínimo previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A controvérsia cinge-se na verificação de existência ou não de propaganda eleitoral antecipada pela veiculação, em grupo restrito de WhatsApp, de pedido de votos a determinado candidato, durante período vedado pela legislação eleitoral.

A relatora, Ministra Rosa Weber, deu provimento ao recurso por entender não caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, devendo prevalecer a liberdade de expressão e opinião no Estado democrático brasileiro. Ressaltou a relatora que:

*“O pedido de votos realizado pela recorrente em ambiente restrito do aplicativo WhatsApp não objetivou o público em geral, de modo a macular a igualdade de oportunidade entre os candidatos, mas apenas os integrantes daquele grupo, enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, alcançada, nesta medida, pelo exercício legítimo da liberdade de expressão”.*

Destacou ainda não haver na hipótese informações concretas, com sólido embasamento probatório, que pudessem amparar o entendimento da Corte Regional sobre a possibilidade em

abstrato de eventual “viralização” instantânea das mensagens veiculadas pela recorrente no grupo de WhatsApp, razão por que não se pode penalizar condutas sob argumentos calcados em conjecturas e presunções.

Vencidos os Ministros Edson Fachin e Og Fernandes, que entenderam caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, ao argumento de que o WhatsApp constitui mídia com poder de difusão significativo, apto a ser utilizado como instrumento de propaganda extemporânea. (Julgado veiculado no informativo nº 6 de 2019)

**OBSERVAÇÃO:** O julgado acima foi objeto de questão na 1ª aplicação da prova objetiva da magistratura do TJ-PA (2019).

## 15. LICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES

### MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA

É considerada lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores. Na mesma assentada, fixou-se a seguinte tese: “Admite-se, em regra, como prova do ilícito eleitoral a gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem prévia autorização judicial, seja em ambiente público ou privado”.

15

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, proferido nos autos de ação de investigação judicial eleitoral, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de candidato eleito a vereador nas eleições de 2016, por suposta prática de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder político e de autoridade.

O Ministro Edson Fachin, relator, lembrou que a jurisprudência deste Tribunal Superior, nos feitos relativos a eleições anteriores a 2016, é no sentido da ilicitude da prova obtida mediante gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e desacompanhada de autorização judicial, considerando-se lícita somente prova captada em ambiente público ou desprovido de qualquer controle de acesso.

No entanto, destacou a necessidade de harmonizar o entendimento desta Corte com a compreensão do Supremo Tribunal Federal firmada no RE nº 583.937/RJ (Tema 237), e, nesse sentido, alterar o posicionamento para as eleições de 2016 e seguintes, a fim de reconhecer, como

regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem autorização judicial.

Ressaltou que o tema está afetado ao STF, no âmbito do RE nº 1.040.515/SE (Tema 979), de relatoria do Min. Dias Toffoli, com repercussão geral reconhecida, em que se discute a validade da gravação ambiental como meio de prova no contexto específico do processo eleitoral.

Ao acompanhar o relator, o Ministro Luís Roberto Barroso ressaltou que caberá ao julgador, no caso concreto, a valoração das circunstâncias em que efetivada a gravação, para analisar se houve manipulação contra participantes da disputa eleitoral. Assim, entendeu que, se constatado o induzimento ou constrangimento do interlocutor à prática de ilícito, será possível o reconhecimento da invalidade da gravação.

Divergindo do relator, o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto entendeu pela manutenção da jurisprudência desta Corte para as eleições de 2016. Ressaltou que a matéria se encontra submetida ao exame da Suprema Corte sob o regime de repercussão geral, aludindo, ainda, ao disposto no art. 926 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, votou pela ilicitude da prova, haja vista sua produção em ambiente fechado, com expectativa de privacidade.

O Ministro Sérgio Banhos, ao acompanhar a divergência, destacou as peculiaridades que envolvem as contendas eleitorais e votou para que a jurisprudência do TSE seja mantida ao menos até que o STF se manifeste a respeito da matéria especificamente sob o enfoque eleitoral. (Julgado veiculado no informativo nº 6 de 2019)

16

## 16. ALTERAÇÃO DE NÚMERO DE VEREADORES

O prazo para o Poder Legislativo municipal alterar o número de vereadores, por meio de emenda à Lei Orgânica e para aplicação no próximo pleito, coincide com o termo final das convenções partidárias.

Trata-se de recurso em mandado de segurança impetrado em face de ato do juízo eleitoral que não acolheu pedido formulado pela Câmara Municipal de alteração dos números de vagas de vereador. Os recorrentes alegam que a Lei Orgânica local foi alterada por emenda publicada em 6.7.2016, a qual majorou a composição da Casa Legislativa de 15 para 17 vereadores. Nesse ponto, defendem a aplicação da alteração nas eleições de 2016, porquanto editada antes do prazo final das convenções partidárias, que se deu em 5.8.2016. Sustentam que, apesar de a estimativa

populacional ter sido publicada no Diário Oficial da União apenas em 31.8.2016, os dados estatísticos já estavam disponíveis no sítio eletrônico do IBGE em 1º.7.2016.

O Ministro Og Fernandes, relator, afirmou que o prazo para o Poder Legislativo municipal alterar o número de parlamentares, por meio de emenda à Lei Orgânica, para o próximo pleito, adequando-o à população atual do município, coincide com o termo final das convenções partidárias, visto ser a última etapa para o início do processo eleitoral propriamente dito (Res.-TSE nº 22.556/2007). Ressaltou, ainda, que disponibilização antecipada de dados estatísticos no sítio eletrônico do órgão governamental não substitui sua publicação no diário oficial, uma vez que somente a publicação no veículo oficial garante a autenticidade e a integridade da informação, necessárias para dar eficácia ao princípio da publicidade, previsto constitucionalmente (art. 37 da CF).

(Julgado veiculado no informativo nº 6 de 2019)

#### **17. PROPAGANDA IRREGULAR EM BEM PARTICULAR E AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA**

Em decorrência da redação conferida pela Lei nº 13.488/2017 ao § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, a propaganda irregular em bens particulares não mais enseja sanção de multa, em razão da ausência de previsão normativa. Isso porque essa alteração legislativa retirou do texto legal a incidência, em tais hipóteses, da sanção estabelecida no § 1º do mencionado artigo, tornando-a aplicável tão somente às veiculações ocorridas em bens públicos ou de uso comum.

17

Trata-se de recurso especial interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, em âmbito de representação por propaganda eleitoral irregular em bem particular, manteve decisão que condenou candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018 ao pagamento de multa, com base no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

No caso concreto, a irregularidade da propaganda eleitoral decorreu da produção do efeito de placa em papelão afixado em poste adjunto a muro de residência, conduta proibida pela nova redação do art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. Esta Corte Superior, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, ante a demonstração de divergência jurisprudencial, tão somente para afastar a multa aplicada, ao entendimento de que a nova redação do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, dada pela Lei nº 13.488/2017, não mais faz referência à possibilidade de se aplicar, com base no § 1º do mesmo dispositivo legal, sanção pecuniária em caso de propaganda irregular em bens particulares. Nesse contexto, ressaltou o Ministro Og Fernandes, relator, que “a aplicação do Enunciado Sumular

nº 48 do TSE não mais se mostra possível, tendo em vista [...] clara preferência do legislador pela edição de norma imperfectae, destituída de sanção”.

(Julgado veiculado no informativo nº 7 de 2019)

## **18. A INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14, § 7º, DA CF É RESTRITA AO TERRITÓRIO DE JURISDIÇÃO DO TITULAR**

Para as eleições de 2016, o TSE entende que o cônjuge e os parentes de prefeito em segundo mandato são elegíveis em outra circunscrição eleitoral, ainda que em município vizinho, desde que este não resulte de desmembramento, incorporação ou fusão realizada na legislatura imediatamente anterior ao pleito. Dito de outro modo, a inelegibilidade reflexa está adstrita ao território de jurisdição do chefe do Poder Executivo e, por conseguinte, não abarca município adjacente.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto de acórdão do TRE que deferiu o pedido de registro de candidata eleita ao cargo de prefeito nas eleições de 2016. Destaca-se que a recorrida é cônjuge de prefeito – eleito em 2008 e reeleito em 2012 – de município vizinho ao qual foi eleita.

Os recorrentes alegam, em síntese, que o § 7º do art. 14 da CF deve ser interpretado de forma sistemática, de modo a impedir a eleição do cônjuge ou do parente no território em que o titular exerça influência político-administrativa – o que abarcaria os municípios vizinhos –, e não apenas no território de sua jurisdição, visando inibir a perpetuação de grupos familiares no poder. Transcreve-se, por oportuno, o referido parágrafo: § 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

O Ministro Luís Roberto Barroso, relator, esclareceu que a controvérsia cinge-se a saber se a inelegibilidade reflexa por parentesco, prevista na Constituição Federal, impede que o cônjuge e os parentes do chefe do Poder Executivo se candidatem não apenas no território de jurisdição do titular, mas também em municípios vizinhos onde ele exerça influência política.

Em seu voto, o relator lembrou que o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (RE nº 637485, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 1º.8.2012), entendeu que o art. 14, § 5º 1, da Constituição Federal deve ser interpretado no sentido de que a proibição da segunda reeleição

torna inelegível para o cargo de chefe do Poder Executivo o cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da Federação diverso.

Todavia, afirmou que o entendimento do STF a respeito da inelegibilidade do “prefeito itinerante” não pode ser aplicado, automaticamente, ao caso de inelegibilidade reflexa, haja vista que o precedente da Corte Suprema conferiu interpretação ao art. 14, § 5º, da CF/1988, enquanto a demanda em análise se fundamenta no art. 14, § 7º, da Lei Fundamental.

Desse modo, asseverou não ser possível aplicar, por simples analogia, as conclusões daquele precedente ao caso dos autos. Ressaltou que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o cônjuge e os parentes de prefeito reeleito são elegíveis para o mesmo cargo em outra circunscrição eleitoral, ainda que em município vizinho, desde que este não resulte de desmembramento, incorporação ou fusão realizada na legislatura imediatamente anterior ao pleito. Acrescentou que essa compreensão foi reafirmada para as eleições de 2016 no AgR-REspe nº 220-71/SE, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 8.3.2017.

Ao privilegiar o direito à elegibilidade e balizado na jurisprudência desta Corte, concluiu que a vedação ao terceiro mandato consecutivo familiar, prevista no art. 14, § 7º, da CF/1988, limita-se ao território de jurisdição do titular. Ao final, ponderou que eventual revisão de jurisprudência não poderia ser aplicada ao feito em análise.

Ao proferir voto, com base no princípio da segurança jurídica, o Ministro Edson Fachin acompanhou o relator, para aplicar ao caso concreto a jurisprudência já consolidada para as Eleições 2016. No entanto, sinalizou que, para os pleitos posteriores a 2016, promoverá análise verticalizada da matéria, no intuito de conferir nova leitura ao § 7º, que, na sua visão, não adota percepção minimalista de território circunscrita a município e nem mesmo à noção física. Recurso Especial Eleitoral nº 19257, Barra de Santo Antônio/AL, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 13.6.2019. (Julgado veiculado no informativo nº 8 de 2019)

## 19. FRAUDE EM SEÇÃO ELEITORAL E CABIMENTO DE AIME

Para apurar eventual fraude ocorrida em seção eleitoral no dia do pleito, cabe Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), que não se sujeita aos prazos preclusivos estabelecidos no Código Eleitoral, em razão de sua natureza constitucional.

Na oportunidade, o Plenário reafirmou que o conceito de fraude, para fins de cabimento de AIME, é aberto e engloba todas as ações fraudulentas que conduzam à anormalidade nas eleições e à

ilegitimidade do mandato eletivo. Trata-se de agravo regimental interposto de decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para determinar o seguimento de AIME no juízo de origem. No caso concreto, alega-se fraude na votação consistente na determinação, por parte do presidente da mesa receptora, de fechamento de uma seção eleitoral durante o horário de almoço para a prática de votação em nome de eleitores faltantes, sob a justificativa de falha do sistema biométrico. O TRE/BA manteve a sentença pela qual foi extinta a AIME sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que estava preclusa a matéria alegada pelo autor, pois a suposta fraude na votação, ocorrida em seção eleitoral, deveria ter sido impugnada em momento oportuno, conforme preceitos normativos previstos nos arts. 121, 149 e 171 do Código Eleitoral, inviabilizando a discussão da matéria.

O Ministro Og Fernandes, relator, afirmou que a requalificação jurídica dos fatos narrados no acórdão, autorizada pela jurisprudência desta Corte, permite enquadrá-los como suposta fraude na votação a comprometer a legitimidade do pleito. Em razão disso, entendeu pelo cabimento da AIME. Quanto às alegações do agravante – de que não seria o caso de ajuizamento de AIME, uma vez que para cada uma das condutas narradas há impugnação específica na legislação –, o relator ressaltou que os arts. 121, 149 e 171 do Código Eleitoral preveem contestações específicas para a nomeação de mesários, para a votação e para a apuração, respectivamente.

20

O Ministro, ao analisar o conjunto dos atos praticados pelo presidente da mesa, considerou que a soma das condutas previstas nos citados artigos pode constituir suposta fraude, que por sua vez é apurada mediante AIME.

Dessa forma, o relator entendeu que os fatos narrados no acórdão podem ser enquadrados juridicamente como suposta fraude na votação, capaz de comprometer a legitimidade do pleito e ensejar o ajuizamento de AIME para apurá-los, ação que não se sujeita aos prazos estabelecidos na legislação infraconstitucional.

Ao proferir seu voto-vista, o Ministro Sérgio Banhos acompanhou o relator e afirmou que a AIME possui natureza de norma constitucional de direito fundamental, que tem como escopo eliminar, tanto quanto possível, vícios que deformem e desnaturem o mandato popular. Ressaltou o conceito aberto de fraude, para fins do cabimento da referida ação, que pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por atos fraudulentos, inclusive nos casos de fraude à lei.

Frisou ainda que a inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria ofensa ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição, pois não cabe exigir da parte que apresente todos os contornos da

fraude já na oportunidade de que tratam os arts. 121, 149 e 171 do Código Eleitoral, dispositivos que, ao fim, se referem tão somente à impugnação a respeito da nulidade do voto e dos subsequentes recursos dela decorrentes. Por fim, lembrou que o art. 259 do Código Eleitoral dispõe que “são preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional”.

Vencido o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, ao reconhecer a ocorrência da preclusão, por entender que o TSE já haveria se posicionado (REspe nº 27989/SC) no sentido de que a apuração de suposta fraude ocorrida no dia da eleição deveria se dar de forma específica, nos termos dos referidos artigos do Código Eleitoral, e não em sede de AIME.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1-56.2017.6.05.0061, Cocos/BA, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 25.6.2019. (Julgado veiculado no informativo nº 8 de 2019)

**OBSERVAÇÃO:** O julgado acima foi objeto de questão na 1ª aplicação da prova objetiva da magistratura do TJ-PA (2019).

## 20. ABUSO DE PODER E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

21

Para a caracterização do abuso de poder apto a ensejar as penalidades legais, exige-se comprovação, de forma inequívoca, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada com base na verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo).

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta contra candidato ao cargo de presidente da República, por suposta prática de abuso de poder consistente em atos de campanha no âmbito de entidade sindical.

O Ministro Jorge Mussi, relator, lembrou que a jurisprudência desta Corte é assente em que, para a caracterização do abuso de poder apto a ensejar as penalidades legais, exige-se comprovação, de forma inequívoca, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada com base na verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo).

Acrescentou que a mobilização política empreendida pelas entidades sindicais por meio de realização de reuniões com candidatos é natural e salutar ao processo de amadurecimento político. Assim, o relator entendeu que a presença de candidatos em reuniões e em encontros políticos

patrocinados ou organizados por sindicatos, associações, uniões estudantis, movimentos sociais e congêneres está albergada na Constituição, no campo das liberdades civis de reunião para fins pacíficos – art. 5º, inciso XVI.

Ademais, afirmou que a mobilização política por entidades sindicais e estudantis alinhada ideologicamente a determinado candidato e permeada de críticas ásperas e severas nas suas manifestações insere-se no âmbito da livre manifestação do pensamento, na linha dos precedentes do STF e do TSE. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601864-88, Brasília/DF, rel. Min. Jorge Mussi, julgada em 26.6.2019. (Julgado veiculado no informativo nº 8 de 2019)

## **21. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO ESTADO E TERMO INICIAL**

O termo inicial da prescrição da pretensão executória do Estado deve coincidir com o trânsito em julgado para a acusação e para a defesa, na hipótese de impossibilidade de execução provisória da pena.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral (TRE) que negou provimento ao recurso e rejeitou a alegação de prescrição da pretensão executória do Estado.

O Ministro Og Fernandes, relator, destacou que, à época da condenação das partes, vigia o antigo posicionamento da Suprema Corte quanto à impossibilidade de execução provisória da pena. Nesse sentido, asseverou que a decisão do TRE seguiu entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, no sentido de conferir interpretação sistemática ao art. 112, inciso I, do Código Penal, para afastar o reconhecimento da prescrição da pretensão executória estatal, ante a ausência do trânsito em julgado para todas as partes, e, por conseguinte, a incapacidade de o Estado em exigir o cumprimento da pena.

O Ministro assinalou que a prescrição da pretensão executória pressupõe a possibilidade de execução da pena e o comportamento letárgico por parte do Estado, o que não se verificou no caso em apreço.

Ressaltou que, à luz do princípio da actio nata, só há falar em início do prazo prescricional na hipótese em que o titular do direito violado disponha de plenas condições de exercício de sua prerrogativa, inexistindo circunstância que o impeça de exercê-lo.

Assim, concluiu que o termo inicial da prescrição da pretensão executória do Estado deve coincidir com o trânsito em julgado para a acusação e para a defesa, na hipótese de impossibilidade de execução provisória da pena.

(Julgado veiculado no informativo nº 9 de 2019)

## **22. UTILIZAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS DESTINADOS À CAMPANHA FEMININA E CABIMENTO DA REPRESENTAÇÃO PREVISTA NO ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES**

O uso indevido dos recursos do Fundo Partidário destinados à criação e à manutenção de programas de promoção e difusão da participação feminina na política pode ser apurado no âmbito da representação prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão que inadmitiu recurso especial eleitoral interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou a sentença e julgou procedente representação por captação e gastos ilícitos de recursos financeiros de campanha eleitoral (art. 30-A da LE), fundada na utilização ilícita de recursos do Fundo Partidário destinados à promoção da participação feminina na política.

No caso, candidata ao cargo de vereadora doou mais da metade do valor recebido do Fundo Partidário destinado à promoção de candidaturas femininas a candidato do gênero masculino. No recurso especial, a recorrente afirmou que o objeto da representação é restrito aos casos de descumprimento das normas relativas à arrecadação e aos gastos de recursos estabelecidas na própria Lei das Eleições (arts. 17 a 27).

Argumentou, ainda, que as normas relativas à destinação de recursos do Fundo Partidário a programas de promoção e difusão da participação feminina na política estão previstas na Lei nº 9.096/1995 e, portanto, seu descumprimento não pode ser apurado nessa espécie de representação eleitoral.

O Ministro Luís Roberto Barroso, relator, afirmou que a abrangência do art. 30-A1 da Lei das Eleições não se limita à violação das normas de arrecadação e de gastos de recursos previstas nessa norma. Acrescentou que a referida representação tem como escopo tutelar a transparência das campanhas eleitorais, a higidez e a moralidade da eleição, bem como a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Nesse contexto, asseverou que a alegação de desvio da finalidade no uso de recurso do Fundo Partidário caracterizado por sua aplicação em campanhas eleitorais que não beneficiam a

participação feminina constitui causa de pedir apta ensejar representação, uma vez que a conduta ofende os bens jurídicos protegidos pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, em especial a moralidade do pleito e a igualdade de chances entre candidatos.

Quanto à alegação da recorrente de que o art. 55-C2 da Lei nº 9.096/1995, inserido pela Lei nº 13.831/2019, criou anistia aos candidatos e às legendas que não atendessem às normas referentes ao incentivo à participação feminina na política, o Ministro afirmou que o referido dispositivo não instituiu excludente de ilicitude de condutas relativas à arrecadação ou ao gasto ilícito de recursos tipificadas no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 e que sua aplicabilidade é adstrita às ações em que são examinadas contas partidárias anuais.

Na ocasião, o Ministro relator deu provimento ao agravo de instrumento para, conhecendo do recurso especial eleitoral, negar-lhe provimento.

(Julgado veiculado no informativo nº 9 de 2019)

### **23. DECLARAÇÃO DE BENS E CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL**

Declaração de bens inverídica apresentada à Justiça Eleitoral por meio do requerimento de registro de candidatura poderá tipificar o crime de falsidade ideológica eleitoral, previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

24

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que absolveu sumariamente o recorrido do crime de falsidade ideológica eleitoral, por omissão de bens na declaração entregue à Justiça Eleitoral na ocasião de seu pedido de registro de candidatura.

No recurso especial, o recorrente alegou finalidade eleitoral na omissão, uma vez que o então candidato valeu-se da informação de que teria sofrido redução patrimonial para capitalizar-se politicamente.

O Ministro Edson Fachin, relator, esclareceu que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que a indicação incompleta de bens por ocasião do registro de candidatura não tipifica o crime de falsidade ideológica eleitoral (REspe nº 12799 e AgR-REspe nº 36417). Asseverou que esse posicionamento baliza-se no entendimento doutrinário e no jurisprudencial de que as declarações sujeitas a verificação ulterior afastam a possibilidade de falsidade.

No entanto, ao dissentir dos precedentes – no que foi acompanhado pelos demais Ministros –, entendeu que a declaração de bens omissa cumpriu, por si só, a sua função legal de instruir o pedido de registro de candidatura.

Destacou, ainda, a ausência de previsão legal de análise, pelo juiz eleitoral, da veracidade do teor do documento apresentado, uma vez que a declaração destina-se aos eleitores, como subsídio na avaliação do patrimônio do candidato e dos recursos empregados na campanha.

Ademais, afirmou que o bem jurídico tutelado pelo art. 350 do Código Eleitoral não é o equilíbrio ou a legitimidade do pleito, como pontuou o tribunal de origem, mas a fé pública. E, nesse ponto, acrescentou que a falsidade ideológica ofende a convicção coletiva de confiança e de credibilidade dos documentos apresentados à Justiça Eleitoral.

(Julgado veiculado no informativo nº 10 de 2019)

#### **24. PARTIDOS POLÍTICOS E DOAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO A CANDIDATO DE AGREMIAÇÃO NÃO COLIGADA**

Doação realizada com recursos do Fundo Partidário por órgão nacional de partido político em benefício de campanha de candidato registrado por agremiação que não formou coligação com a grei doadora configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, precisamente de pessoa jurídica, nos termos dos arts. 31, II, da Lei nº 9.096/1995 e 33, I, da Res.-TSE nº 23.553/20171 .

25

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2018 e que também determinou a devolução ao doador da quantia oriunda de partido político estranho à coligação pela qual se candidatou, por considerar recurso de fonte vedada, nos termos do art. 33, I e § 2º, da Res.-TSE nº 23.553/2017.

O Ministro Sérgio Banhos, relator, destacou que o caso dos autos não constitui situação nova no Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista que o § 1º do art. 19 da Res.-TSE nº 23.553/2017 prevê, quanto aos valores distribuídos aos diretórios nacionais, que, “inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos”.

Asseverou, ainda, que a situação fática não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais e regulamentares que autorizam as agremiações partidárias a contribuírem para as campanhas de outros partidos e, por conseguinte, para candidatos dessas outras legendas.

Assim, entendeu configurado, na espécie, o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, a atrair a incidência da regra prevista no mencionado art. 33, § 2º, de que o donatário devolva ao doador os recursos de origem interdita. O Ministro Luís Roberto Barroso, ao acompanhar o relator, argumentou que a doação efetuada atentaria contra:

- (i) as regras expressas da legislação, que prevê, em diversos incisos, os destinos aceitáveis para os recursos do Fundo Partidário;*
- (ii) o legítimo direito dos candidatos do partido de receberem os recursos doados; e*
- (iii) a finalidade do Fundo, que seria custear as despesas do próprio partido beneficiário.*

Assim, concluiu que permitir a partido político que financie um candidato de partido ou coligação concorrente configuraria espécie de “infidelidade partidária ao avesso”.

## **25. RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO E VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS**

Constitui reformatio in pejus a determinação, pelo TRE, de recolhimento ao erário de valores de origem não identificada, quando a sentença se limita a desaprovar as contas, sem incluir, portanto, tal providência.

26

Ao analisar recurso exclusivo de candidato que teve suas contas da campanha eleitoral de 2012 desaprovadas, o TSE entendeu que constitui reformatio in pejus a determinação, pelo TRE, de recolhimento ao erário de valores de origem não identificada, quando a sentença se limita a desaprovar as contas, sem incluir, portanto, tal providência.

O Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, redator para o acórdão, ao abrir a divergência, frisou que os processos de prestação de contas possuem natureza jurisdicional, razão pela qual afirmou constituir inovação sancionadora a determinação de recolhimento ao erário pelo Tribunal a quo – ao exame de recurso formalizado tão somente pelo candidato –, na medida em que o juiz de primeira instância deixou de estabelecer tal providência, limitando-se a desaprovar as contas. Assim, o Ministro deu provimento ao agravo para, conhecendo do recurso especial eleitoral, dar-lhe provimento, a fim de excluir a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. (Julgado veiculado no informativo nº 11 de 2019)

## **26. CABE DIREITO DE RESPOSTA À OFENSA CONTRA CANDIDATO PROFERIDA POR MEIO DE CARRO DE SOM**

O direito de resposta é de extração constitucional e, por conseguinte, aplicável às ofensas perpetradas com o uso de carro de som, ainda que ausente previsão desse direito na legislação eleitoral.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento a recurso, a fim de julgar improcedente pedido de direito de resposta formulado por ofensa proferida em carro de som. No caso, o Regional, ao conferir interpretação literal à legislação eleitoral, afirmou que o direito de resposta se restringe às ofensas perpetradas em veículos de comunicação social, dentre os quais não se enquadram carros de som.

O relator, Ministro Sérgio Banhos, entendeu que o legislador, na Lei nº 9.504/1997, contemplou direito de resposta exclusivamente à ofensa veiculada em horário eleitoral gratuito, programação normal de rádio e TV, imprensa escrita e conteúdo divulgado na internet (art. 58, § 3º, I a IV). Asseverou que a intenção do legislador foi de restringir o direito de resposta às hipóteses previstas na lei eleitoral, na medida em que optou por regulamentar de forma exaustiva o exercício desse direito, ao adotar prazos e procedimentos distintos em razão de cada ofensa proferida.

No entanto, a maioria do Plenário, ao acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Luiz Edson Fachin, entendeu em sentido diverso, ao afirmar que o direito de resposta é de índole constitucional.

Em seu voto, o Ministro Edson Fachin lembrou que o art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, assegura a todos “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

Consignou que a opção do legislador em regular apenas uma parcela dos meios e procedimentos para a concessão de direito de resposta não retira a eficácia plena da norma do art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, apenas demonstrando a inviabilidade de se projetar procedimentos e prazos suficientes a abarcar todas as diversas formas de ofensa à honra no âmbito de campanha eleitoral. Ao final, o Plenário ressaltou que o entendimento assentado, no caso em exame, limita-se às ofensas perpetradas com o uso de carro de som. (Julgado veiculado no informativo nº 12 de 2019)

## 27. CANDIDATURAS FICTÍCIAS DE MULHERES GERAM CASSAÇÃO INTEGRAL DA CHAPA

A fraude eleitoral que consiste em uso de candidaturas “laranjas”, com a finalidade de alcançar percentual mínimo por gênero, enseja a cassação de todos os candidatos eleitos pela coligação nas eleições proporcionais, mesmo que não tenham contribuído com a fraude.

O Plenário desta Corte firmou entendimento de que a fraude eleitoral que consiste em uso de candidaturas “laranjas”, com a finalidade de alcançar percentual mínimo por gênero, enseja a cassação de todos os candidatos eleitos pela coligação nas eleições proporcionais, mesmo que não tenham contribuído com a fraude.

Concluiu, ainda, que a referida fraude nas candidaturas proporcionais não comprometeu a higidez do pleito majoritário. Trata-se de recursos especiais eleitorais contra acórdãos proferidos por Tribunal Regional Eleitoral em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), que têm por tema de fundo a ocorrência de suposta fraude na escolha de candidatas do gênero feminino ocorrida na eleição municipal de 2016 para o cargo de vereador.

O Ministro Jorge Mussi, relator, destacou que, caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência. Ademais, no caso em análise, considerou que indeferir apenas as candidaturas “laranjas” e as com menor número de votos, preservando-se as que obtiveram maior número, ensejaria inadmissível incentivo à fraude, por inexistir efeito prático desfavorável.

Para o relator, o registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável (art. 107 do Código Eleitoral<sup>2</sup>), com registro e eleição de maior número de candidatos.

Asseverou, ainda, que o círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral<sup>3</sup>), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

Concluiu que, embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997<sup>4</sup> seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Desse modo, manter registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre. Acompanhando o relator, a Ministra Rosa Weber, Presidente, argumentou que “o parâmetro

normativo não deixa margem à dúvida quanto à obrigatoriedade de cassação do registro ou diploma dos candidatos beneficiados pelo ato abusivo, independentemente, da sua contribuição ou anuência com a prática do ilícito”, visto que o bem jurídico tutelado pela norma seria a legitimidade e normalidade das eleições.

(Julgado veiculado no informativo nº 12 de 2019)

## **28. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO E DESINCOMPATIBILIZAÇÃO**

Para concorrer ao cargo de deputado federal, o candidato que exerça cargo em comissão na Câmara dos Deputados deverá se desincompatibilizar da função pública nos três meses anteriores ao pleito, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea I, da Lei Complementar nº 64/1990.

O Plenário desta Corte entendeu que, para concorrer ao cargo de deputado federal, o candidato que exerça cargo em comissão na Câmara dos Deputados deverá se desincompatibilizar da função pública nos três meses anteriores ao pleito, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea I, da Lei Complementar nº 64/1990.

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão monocrática proferida pelo relator, a qual reverteu o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral (TRE) e deferiu o registro de candidata ao cargo de deputado federal.

No caso, ao julgar impugnação ao registro de candidatura, o TRE entendeu que a postulante deveria ter se desincompatibilizado do cargo em comissão que exercia na Câmara dos Deputados, nos termos do que exige a referida Lei Complementar.

O Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, ao abrir divergência, afirmou que a finalidade da Lei é impedir a quebra da isonomia entre os candidatos, decorrente de potencial influência que o desempenho do cargo em comissão venha a exercer na disputa eleitoral.

Nesse ponto, consignou que o exercício do cargo em comissão no âmbito federal – não obstante seja desempenhado em circunscrição diversa da do pleito –, ao menos em tese, poderia causar possível favorecimento na campanha para o mandato de deputada federal. Ao final, deu provimento ao agravo regimental para indeferir o registro da candidata.

Acompanharam a divergência a Ministra Rosa Weber, Presidente, e os Ministros Sérgio Banhos e Edson Fachin. (Julgado veiculado no informativo nº 13 de 2019)

## 29. PODER DE POLÍCIA E BUSCA E APREENSÃO

O exercício do poder de polícia, nos termos do art. 41, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.504/1997, não autoriza a realização de busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso especial eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a sentença e julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder político e econômico e por utilização indevida dos meios de comunicação.

No caso, a condenação por abuso de poder econômico balizou-se, dentre outras provas, em documentos colhidos em medida de busca e apreensão de vales-combustível, realizada pessoalmente e por iniciativa própria do juiz eleitoral, sem a existência de processo ou de investigação prévia, fundamentada nos arts. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997 e 241 do Código de Processo Penal (CPP).

O Ministro Edson Fachin, relator, inicialmente esclareceu que o poder de polícia eleitoral, previsto no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997, compreende a prática de atos preventivos ou inibitórios de irregularidades no âmbito da propaganda eleitoral.

Assim, nos termos do seu voto, o poder de polícia não autoriza a realização direta de medida de busca e apreensão domiciliar pelo magistrado fora das hipóteses constitucionais. Nesse ponto, acrescentou que as ações que busquem aplicar sanções ou se distanciem do escopo preventivo possuem caráter jurisdicional e devem obedecer ao devido processo legal.

Afirmou, ainda, que a autorização contida no art. 241 do CPP deve ser reinterpretada à luz do modelo processual constitucional vigente, fundado na paridade de armas, na igualdade das partes, no princípio da ampla defesa e na separação entre as funções de acusador e de julgador. (Julgado veiculado no informativo nº 14 de 2019)

## 30. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E PENA DE MULTA

Não se pode, à luz da Constituição Federal, condicionar o exercício dos direitos políticos ao pagamento de dívida de valor.

**Muita ATENÇÃO para melhor compreensão deste julgado:**

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que denegou a segurança e manteve a suspensão dos direitos políticos da autora ante o inadimplemento da pena de multa.

Em seu recurso, a recorrente alegou o cumprimento da pena privativa de liberdade e hipossuficiência econômica para adimplir a pena de multa imposta na condenação. O Ministro Admar Gonzaga, relator à época do início do julgamento, entendeu que as circunstâncias do caso concreto amparavam o afastamento da jurisprudência desta Corte, haja vista que a autora demonstrou hipossuficiência econômica para o pagamento da multa imposta na ação penal e comprovou que a suspensão dos direitos políticos impedia a obtenção de diploma técnico e de registro profissional, bem como acarretaria o possível cancelamento de matrícula em instituição de ensino ante a não apresentação do título de eleitor.

Ao acompanhar o relator, o Ministro Edson Fachin afirmou que, no caso, **há colisão de direitos entre o exercício da cidadania e o debate quanto ao caráter penal da multa imposta na condenação. Asseverou que não se pode, à luz da Constituição Federal, condicionar o exercício dos direitos políticos ao pagamento de dívida de valor.**

No mesmo sentido, o Ministro Marco Aurélio lembrou que a legislação penal previa conversão de pena de multa em restritiva de liberdade, uma vez constatado o inadimplemento da dívida. No entanto, ressaltou que, na atualidade, **a inadimplência de dívida de valor enseja apenas a inscrição na dívida ativa da Fazenda Pública, a ser cobrada via execução fiscal.**

Vencidos a Ministra Rosa Weber e o Ministro Luis Felipe Salomão. Em seu voto vista, a Ministra Rosa Weber lembrou que esta Corte já se manifestou no sentido de que a pendência de pagamento de pena de multa, ou sua cominação isolada nas sentenças criminais transitadas em julgado, tem o condão de manter ou ensejar a suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, inciso III, da Constituição Federal (Processo Administrativo nº 936-31, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 20.5.2015).

Na mesma linha intelectual, o Ministro Luis Felipe Salomão ressaltou o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3150, quando se deliberou que alteração da legislação penal, ao conceder caráter extrapenal à execução de pena de multa, não retirou sua natureza de sanção penal. Assim, entendeu que a suspensão dos direitos políticos somente cessa com a extinção da punibilidade ante o adimplemento da dívida de valor. (Julgado veiculado no informativo nº 15 de 2019)

## INFORMATIVOS DO TSE (2020)

\* Atualizado em 02/05/2020 (até o informativo nº 3 do corrente ano).

### 31. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS NO PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA

É possível a caracterização, em decorrência de atos praticados durante o período de pré-campanha, dos ilícitos eleitorais previstos no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990 – abuso de poder econômico – e no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 – arrecadação e gastos ilícitos de recursos.

Na mesma oportunidade, o Plenário afirmou que a cassação da chapa eleita para o cargo majoritário de senador da República enseja a renovação do pleito, salvo se restarem menos de 15 meses para o término do mandato, nos termos do art. 56, § 2º, da Constituição Federal (CF)/1988. Trata-se de Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) propostas em desfavor de candidata eleita para o cargo de senador da República e de seus suplentes, por abuso de poder econômico, bem como arrecadação e gastos ilícitos de recursos praticados tanto no período pré-eleitoral quanto no eleitoral.

Na origem, o TRE cassou os diplomas da senadora e do primeiro e da segunda suplentes, declarando os dois primeiros inelegíveis por oito anos, por reconhecer a prática de abuso do poder econômico e a violação das regras que disciplinam a arrecadação e os gastos de recursos financeiros destinados à campanha eleitoral (art. 30-A da Lei nº 9.504/1997).

De início, o Ministro Og Fernandes, relator, destacou que, do julgamento do AgR-AI nº 9-24/SP (Rel. Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 26.6.2018, DJe de 22.8.2018) por esta Corte Superior, ficou “clara sinalização de que a propaganda eleitoral antecipada massiva, mesmo que não implique violação explícita ao art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, poderia vir a caracterizar ação abusiva, a ser corrigida por meio de ação própria.”

Nessa esteira, salientou que condutas praticadas no período de pré-campanha podem caracterizar abuso do poder econômico – não sendo necessário, para tanto, que os gastos realizados e os atos de propaganda sejam ilícitos –, desde que: “(a) os meios utilizados ultrapassem o limite do

32

razoável; (b) as condutas sejam reiteradas; (c) os custos, a capilaridade, a abrangência e o período da exposição sejam expressivos”.

Ao analisar o caso concreto, o Ministro asseverou que tais requisitos se mostraram presentes, uma vez que a elevada quantidade de recursos empregados no período da pré-campanha ao cargo de senador – equivalente à metade do valor estabelecido como limite de gastos para a respectiva campanha eleitoral – e o farto material produzido entre os meses de abril e julho no ano da eleição evidenciaram a prática de abuso do poder econômico capaz de comprometer a lisura do pleito.

Além disso, asseverou a presença dos elementos configuradores do ilícito previsto no art. 30-A da Lei das Eleições, nos termos da jurisprudência da Corte, quais sejam: “(a) a existência de irregularidades que extrapolem o universo contábil; (b) a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerando o contexto da campanha ou o próprio valor em si; (c) a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato”.

Consignou que o art. 38 da Res.-TSE nº 23.553/2017 dispõe que “[...] gastos de campanha por partido político ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária [...]”, tendo em vista estarem submetidos ao registro contábil e ao limite de gastos estabelecido por lei, nos termos do art. 37 da mencionada resolução.

Assim, manteve a cassação dos diplomas de todos os beneficiários e a decretação da inelegibilidade dos diretamente envolvidos nas práticas do abuso de poder econômico e de “caixa dois”.

Vencido o Ministro Edson Fachin, ao entender, não obstante demonstrada a prática de condutas reprováveis pelos então pré-candidatos, pela ausência de prova suficiente à imposição da tão gravosa condenação de cassação do diploma e da declaração de inelegibilidade.

Ultrapassado o ponto da condenação, o Plenário analisou o pedido de assunção temporária à vaga de senador da República da chapa que logrou a terceira colocação no pleito de 2018. Nesse ponto, ficou assentado que a cassação da chapa eleita para o cargo majoritário de senador da República implica a determinação de renovação do pleito, salvo se restarem menos de 15 meses para o fim do mandato, nos termos do art. 56, § 2º, da CF/1988. Assim, o Plenário entendeu não ser possível a assunção provisória – enquanto não realizada a nova eleição – da chapa que alcançou a terceira colocação no pleito devido à cassação da chapa eleita.

Vencido, quanto ao ponto, o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, por entender pela assunção, inclusive em caráter definitivo, dos integrantes da chapa que obteve a terceira colocação no

resultado das Eleições 2018, sob o argumento, em síntese, de que “essas hipóteses do art. 56, § 2º, da CF realmente não seriam direcionadas às causas eleitorais de vacância do cargo de senador, mas somente às causas não eleitorais, dadas as referências numerosas à situação de manutenção dos interesses legítimos dos suplentes”.

Recurso Ordinário nº 060161619, Cuiabá/MT, rel. Ministro Og Fernandes, julgado em 10.12.2019. (Julgado veiculado no informativo nº 1 de 2020)

## 32. ENCERRAMENTO DE MANDATO ELETIVO E INTERESSE DE AGIR NO ÂMBITO DA AIJE

### MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA

O encerramento do mandato eletivo não acarreta a perda superveniente do interesse processual no âmbito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), quando o ilícito eleitoral em discussão puder implicar, também, a declaração de inelegibilidade.

Trata-se de segundo agravo interno interposto de decisão que negou seguimento ao recurso ordinário, em razão da perda superveniente de seu objeto, dado o escoamento do período correspondente aos mandatos eletivos, por não terem sido condenados durante o exercício dos cargos.

No caso, o Ministério Público Eleitoral (MPE) ajuizou AIJE em face de candidatos eleitos aos cargos de governador e de vice-governador pela prática de abuso de poder econômico nas Eleições 2014. Com o decurso do mandato eletivo, o Tribunal Regional Eleitoral (TRE) reconheceu a perda superveniente do objeto da ação eleitoral, ante a impossibilidade de se aplicar a medida de cassação do registro ou diploma.

O relator, Ministro Edson Fachin, lembrou que a jurisprudência desta Corte, até então, é no sentido do reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir em AIJE, em razão do encerramento do mandato, nos termos do que foi decidido pelo TRE.

Não obstante esse entendimento consolidado, afirmou que, uma vez reconhecido o ilícito do abuso em sede de AIJE, a legislação comina, para além de eventual cassação de registro ou de diploma, a declaração de inelegibilidade (art. 22, inciso XIV1, da Lei Complementar (LC) nº 64/1990).

Nesse sentido, asseverou que da leitura dos dispositivos legais não se depreende a necessidade de aplicação conjunta das medidas de cassação e de inelegibilidade e, nesse ponto, propôs o reconhecimento do caráter dissociativo e autônomo das reprimendas.

Para corroborar a linha de raciocínio defendida, ressaltou que a jurisprudência desta Corte já reconheceu o interesse de agir em AIJE movida em face de candidatos não eleitos e contra terceiros responsáveis por atos abusivos que sequer participam, formalmente, das disputas. Portanto, ressaltou que nessas hipóteses permitiu-se a imposição da medida de inelegibilidade dissociada da existência de mandato eletivo. Por fim, frisou que a restrição à candidatura prevista no art. 22 da LC nº 64/1990 não é condicionada à duração do mandato, haja vista a restrição à candidatura possuir duração distinta.

Nesse ponto, concluiu não fazer sentido considerar que o encerramento do mandato retira dos recursos<sup>2</sup> em andamento a sua utilidade prática, notadamente quando a declaração de inelegibilidade ainda é possível. Assim, sugeriu mudança na jurisprudência, no que foi acompanhado por unanimidade pelos demais ministros, para reconhecer que, após o encerramento do mandato eletivo, subsiste o interesse processual no julgamento de recurso interposto em AIJE, quando o ilícito eleitoral em discussão puder implicar, também, reconhecimento da causa de inelegibilidade.

35

Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 537610, Belo Horizonte/MG, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 4.2.2020. (Julgado veiculado no informativo nº 2 de 2020)

---

<sup>2</sup> XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

### 33. CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA E POSTAGEM EM REDE SOCIAL POR CIDADÃO

#### SESSÃO POR MEIO ELETRÔNICO

A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de cidadão em rede social não se confunde com publicidade institucional e, por conseguinte, não configura a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997.

Trata-se de agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão que manteve sentença de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral por uso indevido dos meios de comunicação social e conduta vedada. O relator, Ministro Luís Roberto Barroso, afirmou que o “desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos”.

Asseverou que a “veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social **não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições** (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997)”.

Assim, concluiu ser “**lícito aos cidadãos, inclusive os servidores públicos, utilizarem-se das redes sociais tanto para criticar quanto para elogiar as realizações da administração pública, sem que tal conduta caracterize, necessariamente, publicidade institucional**”.

No exame do caso concreto, foram levadas em conta as circunstâncias fáticas de que (i) não obstante veiculadas por servidor público, as postagens ocorreram fora do seu horário de trabalho; (ii) não há notícia do emprego de recursos ou equipamentos públicos para a produção e divulgação das postagens, integralmente feitas sob a responsabilidade do cidadão; e (iii) inexistiu prova de que tenha havido o uso de algum artifício nas postagens impugnadas que permitisse caracterizá-las como redirecionamento dissimulado de publicidade institucional autorizada ou mantida por agente público em período vedado.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 376-15, Conceição da Barra/ES, julgado na sessão virtual de 20 a 26.3.2020.

**Poderão concorrer à distribuição das sobras eleitorais todos os partidos e todas as coligações que participaram do pleito. Aplicação às Eleições 2018 do § 2º do art. 109 do Código Eleitoral (CE)/1965 com a redação conferida pela Lei nº 13.488/2017.**

Ao aplicar o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5947, que reconheceu a constitucionalidade do § 2º do art. 109 do CE com redação conferida pela Lei nº 13.488/2017, o TSE afirmou que a nova sistemática de distribuição das sobras eleitorais é aplicável às Eleições 2018, uma vez que a alteração legislativa obedeceu ao **princípio da anualidade eleitoral**.

Trata-se de agravo interno interposto de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial e manteve o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral (TRE), que confirmou a sentença de improcedência de impugnação ao resultado das eleições proporcionais de 2018 no Estado de Sergipe.

O relator, Ministro Edson Fachin, esclareceu que a “distribuição de cadeiras é feita entre os partidos políticos ou coligações proporcionalmente à votação obtida por eles nas urnas, observando-se os cálculos do Quociente Eleitoral (QE) e do Quociente Partidário (QP), e as regras de distribuição de sobras”.

Acrescentou que as cadeiras não preenchidas com base nesses cálculos são denominadas sobras eleitorais, cuja distribuição obedece às regras previstas no art. 109 do CE, o qual, com a redação conferida pela Lei nº 13.488/2017, estabelece que todos os partidos e todas as coligações que participaram do pleito poderão concorrer à distribuição de tais sobras.

Convém ressaltar que a redação anterior do art. 109 preconizava que somente participariam dessa distribuição os partidos e as coligações que atingissem o quociente eleitoral.

O relator pontuou que essa inovação legislativa “oportuniza aos partidos, que inicialmente ficaram excluídos do preenchimento das vagas por não atingirem o quociente eleitoral, serem contemplados em um segundo momento com alguma vaga remanescente caso obtenham uma boa média de votos”. Assim, na sua visão, a norma amplia a possibilidade de

representatividade, o que privilegia o postulado fundamental do pluralismo político.

Por fim, ressaltou que o STF, por unanimidade, julgou improcedente a ADI nº 5947, ajuizada contra dispositivo da Lei nº 13.488/2017 que modificou regras para a partilha das sobras eleitorais.

Sobre a aplicação da nova sistemática às Eleições 2018, o Ministro afirmou que “a Lei nº 13.488/2017, que modificou a redação do § 2º do art. 109 do CE, foi publicada em 6.10.2017, isto é, mais de um ano antes das Eleições 2018, que ocorreram em 7.10.2018, razão pela qual a norma em comento atende ao princípio da anualidade eleitoral”.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0601450, Aracaju/SE, julgado na sessão virtual de 20 a 26.3.2020. (Julgado veiculado no informativo nº 3 de 2020)